P A R E C E R

DE: Assessoria Jurídica
PARA: Agente de Contratação
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 104/2026
MODALIDADE: Concorrência Eletrônica n.º 005/2026
IMPUGNANTE: DL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

CONSULTA

Trata-se de Consulta formulada pelo Agente de Contratação acerca da impugnação ao Edital apresentada pela Empresa DL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., nos autos do Processo Licitatório n.º 104/2026, na modalidade de Concorrência Eletrônica n.º 005/2026, questionando, em apertada síntese, os seguintes pontos do Edital: desproporcionalidade do prazo para envio da proposta vencedora readequada com os descontos; exigência de certidão envolvendo a exploração de trabalho infantil; divergência dos valores constantes do projeto básico e demais cláusulas editalícias; contradição constante de cláusulas editalícias envolvendo o prazo de execução da obra; e, ilegalidade da cláusula que considera inexequível a proposta comercial em razão do percentual de desconto.

Acompanha a Consulta os autos do certame em comento, com os atos exigidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

RESPOSTA

Trata-se de consulta formulada pelo Agente de Contratação acerca da impugnação ao Edital apresentada pela Empresa DL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., relativas a cláusulas constantes do instrumento convocatório do Processo Licitatório n.º 104/2026, na modalidade de Concorrência Eletrônica n.º 005/2026, questionando, em apertada síntese, os seguintes temas: desproporcionalidade do prazo para envio da proposta vencedora readequada com os descontos; exigência de certidão envolvendo a exploração de trabalho infantil; divergência dos valores constantes do projeto básico e demais cláusulas editalícias; contradição constante de cláusulas editalícias envolvendo o prazo de execução da obra; e, ilegalidade da cláusula que considera inexequível a proposta comercial em razão do percentual de desconto.

Em primeiro lugar, importa informar que a Impugnação em exame atende aos requisitos da Lei n.º 14.133/2021, uma vez que houve a interposição no prazo legal, conforme prazo descrito no seu artigo 164.

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito da impugnação.

De início, cumpre esclarecer que as alegações ventiladas pela Empresa/Impugnante não merecem acolhida. Senão vejamos.

Quanto ao questionamento envolvendo o prazo estabelecido no item 12.1, do Edital, concernente à outorga do prazo de 2 (duas) horas, para fins de reapresentação da proposta declarada vencedora, adequada ao valor obtido no último lance ofertado, há que esclarecer que não merece acolhida, uma vez que se trata de prazo compatível com a dimensão da planilha de preços do objeto do certame.

Em que pese a argumentação apresentada pela Empresa/ Impugnante, no sentido de que há jurisprudência do TCU outorgando prazo não inferior a 24h, cumpre salientar que tal acórdão não se coaduna com a pouca complexidade da obra, objeto desta licitação, a qual é relativamente de pequena monta, não se exigindo a mudança de planilha de preços de grande porte, sendo certo que o prazo outorgado no instrumento convocatório se encontra razoável e plenamente adequado ao caso concreto.

Importa destacar, ainda, que o item 13.7, do Edital, prevê inclusive a possibilidade de dilação desse prazo, de modo que, a considerar as dificuldades e justificativas concretas porventura apresentadas pela licitante vencedora, em caso de possível exiguidade do prazo inicial estabelecido, razão pela qual não há risco de se desclassificar imotivadamente a Empresa que porventura possua dificuldade para cumprimento da exigência editalícia.

Quanto ao questionamento envolvendo a exigência de apresentação de certidão comprobatória da ausência de exploração de mão de obra infantil, também carece de amparo a impugnação ora discutida.

Inicialmente, há que esclarecer que o atendimento do disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição, não se restringe à apresentação de declaração.

Para tanto, convém transcrever expressamente a redação do artigo 68, da Lei Federal n.º 14.133/2021, notadamente de seu § 1º, que se aplica às licitações:

> "*Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:*
> *(...)*

> *VI - o* ***cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal****.*
>
> *§ 1º Os documentos referidos nos incisos do* ***caput*** *deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.*"

Depreende-se da norma acima redigida que o inciso transcrito estabelece que o licitante deverá comprovar, para fins de habilitação nos processos licitatórios, que cumpre o disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição da República, que vem a ser a demonstração de que não explora mão-de-obra de menores de 16 anos (salvo na condição de menor aprendiz), ou que não explora mão-de-obra de menores de 18 anos no exercício de labor noturno, perigoso ou insalubre.

Destaca-se que a legislação acima mencionada não estabelece qual a forma de comprovação da exigência em comento, apenas descrevendo que deverá comprovar o cumprimento do disposto na norma constitucional.

Nesse contexto, resta claro que a lei não enuncia expressamente que deve haver a apresentação de declaração, ou de certidão, havendo uma lacuna que permite ao Administrador Público indicar como se deve comprovar o cumprimento da exigência habilitatória, desde que, obviamente, não afronte a própria legislação.

Cumpre salientar que o § 1º, do artigo 68, inclusive lastreia tal ponto de vista.

Considerando o entendimento acima, é certo que a simples apresentação de declaração unilateral, por parte de qualquer participante em processos licitatórios, por si só, não faz prova alguma de que o licitante esteja cumprindo a exigência constitucional, tratando-se de documento unilateral, que permite logicamente a solicitação de documentação complementar, com vistas a efetivar a demonstração de que há a observância da norma constitucional.

Nesse diapasão, é de se concluir que a exigência de apresentação de certidão, a ser emitida pelo órgão competente, não afronta, nem viola, a Lei 14.133/2021, tratando-se de documentação pertinente e compatível com a legislação, bem como com a finalidade do processo licitatório.

Há que esclarecer, ainda, que a inserção de exigência da apresentação da certidão acima se insere na prerrogativa garantida ao Poder Público, correspondente ao exercício do poder normativo ou regulamentar, o qual autoriza à Administração Pública a colmatação da norma, em sua omissão, constituindo-se em regulamentação do dispositivo legal, sem exceder a previsão normativa.

Portanto, é forçoso concluir que cai por terra a alegação contida na impugnação, de modo que a forma de comprovação de cumprimento do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição, encontra-se na lacuna da lei, permitindo ao Administrador Público dispor sobre como se deve demonstrar o atendimento da exigência constitucional, o qual deve ser dar por intermédio de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Ora, como é de conhecimento público e notório, a fiscalização das atividades laborais se insere na esfera de competência do órgão federal próprio, que vem a ser o Ministério do Trabalho, o qual dispõe de estrutura e de agentes que possuem o Poder de Polícia Administrativa, para fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas no âmbito do território brasileiro, inclusive no que diz respeito à exploração de trabalho escravo, bem como de mão-de-obra infantil, dentre outros.

Por conseguinte, ao estabelecer, em Edital, que deve haver a apresentação de Certidão do órgão competente, é óbvio que se trata de Certidão emitida pelo Ministério do Trabalho, onde se comprova a ausência de infração ou de multa quanto à exploração indevida de mão-de-obra, tratando-se de documento oficial, comprobatório da inexistência de pendência acerca da exploração de mão-de-obra infantil, ao contrário da simples apresentação de declaração unilateral, que não possui força probatória alguma.

Como se vê, não se trata de exigência que afasta a competitividade no certame, mas sim, que reforça a demonstração de que há o cumprimento da exigência descrita no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição, caindo por terra a impugnação relativa ao tema.

Em relação à alegação de divergência do valor estimado da contratação, importa esclarecer que se trata de mero erro de digitação, uma vez que os demais documentos que instruem o Edital do certame comprovam categoricamente que o valor estimado da contratação envolve o montante de R$ 935.266.29, devendo haver apenas esclarecimento a respeito do assunto.

Na mesma esteira, quanto à alegação de contradição envolvendo o prazo de execução da obra, há que destacar que se trata de mero erro de digitação, uma vez que os demais documentos que instruem o Edital do certame comprovam categoricamente que, nos termos do cronograma apresentado, o prazo de execução é de 3 (três) meses, ensejando tão somente apenas esclarecimento a respeito do assunto.

Por fim, quanto ao questionamento envolvendo o limite legal de desconto, importa esclarecer que, apesar de a legislação estabelecer um parâmetro de desconto máximo, presumindo inexequível a proposta comercial que extrapolar esse percentual de desconto, não há imperatividade na adoção de tal orientação.

Isso porque, nos termos da jurisprudência das Cortes de Contas, a estipulação do percentual máximo de desconto de 25%, não obriga as

Administrações Públicas a se utilizarem do mesmo percentual, havendo liberdade para se adotar percentual superior ou inferior, conforme discricionariedade do gestor público e peculiaridades da obra.

Nessa esteira, não há impedimento ou ilegalidade em desfavor da Administração Pública ao estipular percentual máximo de desconto de 20% (montante este logicamente inferior ao preconizado na orientação legal descrita no artigo 59, § 4º, da Lei 14.133/2021), uma vez que se trata de parâmetro, e não de imposição.

A própria jurisprudência citada na impugnação esclarece que tais percentuais descritos na lei são de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário, sendo certo que houve a adoção de percentual menor de desconto no instrumento convocatório ora analisado tendo em vista o cenário econômico atual, em que há maior volatilidade de preços para materiais de construção, evitando-se a ocorrência de impacto maior nas obras a serem contratadas, com risco maior de paralisação ou de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

Contudo, levando-se em conta que tais percentuais legais possuem presunção relativa, como já dito, o próprio Edital traz solução adequada para os casos em que os participantes do certame apresentem percentual superior ao descrito na cláusula editalícia, consoante redação do item 13.2.2, que dispõe sobre a possibilidade de se realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta vencedora, momento em que se oportunizará ao interessado comprovar a capacidade de praticar os preços ofertados na proposta de menor preço, afastando-se qualquer prejuízo aos participantes ou à própria Administração Municipal.

Em sendo assim, é de se concluir que não merece acolhida a Impugnação em estudo, nos termos acima mencionados.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, opina-se pela improcedência da impugnação apresentada pela Empresa DL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., nos autos do Processo Licitatório n.º 104/2026, na modalidade de Concorrência Eletrônica n.º 005/2026, mantendo-se intactas as cláusulas constantes do Edital, com os esclarecimentos formais quanto aos casos de divergência de informações.

Esse é o parecer.

São João do Manhuaçu/MG, aos 13 de novembro de 2026.

José Flávio Barroso Madaleno
OAB/MG n.º 92.042